

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 326, de 2009 (nº 1.180, de 2007, na origem), do Deputado RODOVALHO, que “dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo ao Manejo Sustentado e ao Cultivo do Bambu e dá outras providências”.

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 326, de 2009, constitui o Substitutivo, aprovado por aquela Casa do Congresso Nacional, ao Projeto de Lei (PL) nº 1.180, de 2007, de autoria do Deputado Rodovalho.

O referido PLC institui a Política Nacional de Incentivo ao Manejo Sustentado e ao Cultivo do Bambu (PNMCB), com o objetivo de promover o desenvolvimento da cultura dessa espécie em nosso país, por meio de ações governamentais e de empreendimentos privados. Determina que os incentivos nela previstos destinam-se ao manejo sustentado das formações nativas e ao cultivo do bambu voltado para a produção de colmos, a extração de brotos e a valorização desse ativo ambiental como instrumento de promoção de desenvolvimento socioeconômico regional.

A proposição contempla, também:

- a) diretrizes da PNMCB – entre as quais o desenvolvimento de polos de manejo sustentado, cultivo e beneficiamento de bambu, especialmente nas regiões de maior ocorrência de estoques naturais da espécie e em regiões cuja produção agrícola está baseada em unidades familiares de produção;
- b) instrumentos da PNMCB – crédito rural, assistência técnica e certificado de origem e de qualidade dos produtos destinados à comercialização;
- c) atribuições dos órgãos competentes – incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico voltados para o cultivo e para as aplicações dos produtos e subprodutos do bambu; orientação sobre cultivo para a produção e a extração de brotos de bambu; incentivos à adoção da cultura e do processamento do bambu pela agricultura familiar; estabelecimento de parcerias com entidades públicas e privadas para maximizar a produção e a comercialização dos produtos derivados do bambu; estímulo ao comércio interno e externo do bambu e de seus subprodutos.

Nesta Casa do Congresso Nacional, o PLC nº 326, de 2009, foi distribuído inicialmente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e, em termos de decisão terminativa, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 443, de 2010, do Senador Romero Jucá, o PLC em pauta foi também encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Depois de aprovado pela CRA e pela CAE, o projeto é submetido, nesta oportunidade, ao exame da CMA, tendo em vista que a matéria, nos termos do Regimento Interno e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal, continua a tramitar.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, entre os quais “preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade”. Identificamos claramente essa pertinência temática no PLC nº 326, de 2009.

Nesse contexto, deve-se enfatizar que, a despeito de avanços na luta contra o desmatamento, resultantes principalmente dos esforços na esfera da fiscalização ambiental, os níveis de desmatamento permanecem elevados. Torna-se claro, pois, que essa atividade fiscalizadora e a imposição das penalidades previstas em lei não têm sido capazes, isoladamente, de coibir a destruição da cobertura vegetal do País.

Daí a relevância de que, ao lado de medidas coercitivas, sejam adotadas iniciativas destinadas a incentivar a manutenção e a recomposição dessa cobertura vegetal, cuja importância é inquestionável para a proteção do solo e dos mananciais e para o favorecimento da ciclagem de nutrientes. Isso se torna particularmente significativo quando se considera que plantios de bambu podem contribuir para a recuperação das crescentes áreas degradadas em nosso País.

Por esses benefícios ambientais e por sua importância econômica, o bambu pode, mediante emprego de técnicas adequadas de manejo, dar contribuição significativa ao processo de desenvolvimento sustentável.

No Brasil, todavia, a exploração do bambu ainda se dá basicamente nos moldes do extrativismo tradicional. Tal fato, aliado às deficiências de pesquisa sobre manejo e aplicações da espécie, tem limitado a expansão do cultivo do bambu e, em consequência, sua contribuição para a melhoria do meio ambiente e para o crescimento econômico.

A proposição em exame contempla diversas medidas capazes de superar as referidas limitações e, por isso, merece nosso apoio.

No tocante aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há reparos a fazer.

O PLC nº 326, de 2009, contribui para a concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado no art. 225 da Constituição Federal, que estabelece para o poder público e para a coletividade a incumbência, entre outras, de “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”.

Ressalte-se, ainda, que a matéria envolve lei ordinária, cuja iniciativa é facultada a qualquer membro do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, não se incluindo no âmbito da iniciativa privativa do

Presidente da República, conforme disposições contidas no art. 61 da Carta Magna.

Além disso, deve-se enfatizar a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (art. 24, VI, da Constituição Federal).

O projeto em pauta contribui, igualmente, para a implementação efetiva da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida por meio da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que, entre outros objetivos, visa ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais (art. 4º, IV) e a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida (art. 4º, VI)

Finalmente, deve ser lembrado que a CAE, ao aprovar o PLC nº 326, de 2009, declarou que ele não apresenta óbices em relação à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pois (...) *apenas cria diretrizes, indica instrumentos que poderão ser usados na persecução da PNMCB e sugere princípios para a implementação da política de que trata a futura Lei que deverá, necessariamente, ser regulamentada pelo Poder Executivo*”.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 326, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator